



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

À Diretoria Geral

Srº Diretor,

Diante da manifestação de vossa senhoria, às fls. 48, na qual requer orientação jurídica da Diretoria de Apoio Legislativo, em face do despacho da Coordenadoria de Comunicações Administrativas, às fls. 41, temos a discorrer, de forma objetiva, o seguinte:

O Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares e dá outras providências, foi aprovado em primeira discussão e votação em 17/06/2021, e em segunda discussão e votação em 21/06/2021.

Ao ser encaminhado para a Coordenadoria de Comunicações Administrativas, para preparar e encaminhar ao senhor Prefeito o Autógrafo do Projeto de Lei, observou-se alguns equívocos em seu texto que deveriam ser revistos, pois dentre as Emendas aprovadas, percebeu-se que há conflito entre os textos de 03 (três) delas, quais sejam:

a) Emenda 05 (protocolo 4509), de autoria do Vereador Edilson Santos:

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º do Projeto de Lei PMSA nº 06/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se construída a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas e cobertura executada até a data de 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Para fins de comprovação de área coberta até 31 de dezembro de 2020, somente será aceita prova documental inequívoca da existência da obra na data prevista no do § 2º deste artigo."





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

b) Emenda 06 (protocolo 4530), de autoria do Vereador Professor Jobert Minhoca:

O §2 do art. 1º do Projeto de Lei 6, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se construída a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas e cobertura executada até a data de 30 de novembro de 2020”

c) Emenda 07 (protocolo 4531), de autoria do Vereador Professor Jobert Minhoca:

O §3º do art. 1º do Projeto de Lei 6, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Para fins de comprovação de área coberta até 30 de novembro de 2020, somente será aceita prova documental inequívoca da existência da obra na data prevista no §2º deste artigo.”

Assiste razão a Coordenadoria de Comunicações Administrativas, pois **faz-se necessário correções de ordem material**, onde os textos das Emendas citadas referem-se aos §§ 2º e 3º do art. 1º, da propositura, **havendo divergências nas datas mencionadas**.

O Poder Público tem o dever de restaurar o princípio da legalidade toda vez que o tiver violado em razão da produção de atos viciados.

A restauração do princípio da legalidade, pode se dar ou mediante **convalidação** ou em decorrência da **invalidação**. Entretanto, como descabe opção discricionária entre o dever de convalidar e o dever de invalidar, podemos dizer, em regra, que todos os atos passíveis de serem produzidos sem vícios devem ser convalidados, pois a convalidação atende não apenas ao princípio da legalidade como, também, ao da segurança jurídica.

Por sua vez, os atos inconvalidáveis devem ser em regra invalidados, em obediência ao princípio da legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A convalidação é instituto previsto no art. 55, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo – LPA), que assim preconiza, *verbis*:

*“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie **não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.**” (g/n)*

Nesse sentido, cabe consignar a lição de Juarez de Freitas, a saber:

*“O diploma federal adotou solução louvável, sob vários ângulos, inclusive o da economicidade, ao garantir, no art. 55, que, uma vez clara a inexistência de lesão ao poder público ou prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração Pública. Trata-se de expressivo avanço para imprimir efetividade ao somatório dos princípios. Contudo, melhor teria sido se o legislador ordinário houvesse considerado que situações há em que o **dever de convalidar apresenta-se superior ao de anular. Na eventual colisão de deveres correlatos, vezes há em que se verifica, de maneira irrefutável, o dever maior de convalidar.** Com efeito, presentes os pressupostos, como reconhece parte da doutrina, **a convalidação mostra-se imperativa e inescapável**”.¹ (g/n)*

Weida Zancaner abandonou o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostra o norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública **ao afirmar, em outras palavras, que erro formal ou material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública**, senão vejamos:

“Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever

¹ FREITAS, Juarez de. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, 3^a. ed, São Paulo: Malheiros, 2004, pg. 264.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema². (g/n)

São convalidáveis os atos portadores dos seguintes vícios: a) competência; b) **formalidade**; c) procedimento: c.1) “quando consistente na falta de ato ou atos da Administração, desde que sua prática posterior não lhe prejudique a finalidade”³; c2) “quando consistente na falta de ato do particular desde que este o pratique com a expressa intenção de fazê-lo retroagir”⁴.

Na hipótese dos autos, por ser um **erro material**, o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Santo André dispõe expressamente que a Câmara **deverá reformar seus atos para fins de sanar vícios, desde que tais atos não tenham produzido efeitos legais, podendo ser restabelecido o processo legislativo mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, podendo ser apresentada a propositura por qualquer vereador.**

Dessa forma, sugiro que os autos sejam remetidos para um dos nobres vereadores (Edilson dos Santos ou Professor Jobert Minhoca) autores das Emendas Modificativas, para apresentar o **Requerimento solicitando o restabelecimento do processo legislativo, anulando-se a votação em segunda discussão, para apresentar a Emenda Modificativa sanando os equívocos materiais**, conforme minutas em anexo.

Para superiores deliberações.

Santo André, 02 de agosto de 2021.

² ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 64.

³ SUNDFELD, Carlos Ari. *Ato Administrativo Inválido*. São Paulo: RT, 1990, pg. 93.

⁴ Idem.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350032003400370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

REQUERIMENTO solicitando o restabelecimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 06/2021

Senhor Presidente:

Considerando que o Projeto de Lei nº 06/2021, constante do processo nº 2105/2021, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares e dá outras providências, foi aprovado em primeira discussão e votação em 17/06/2021, e em segunda discussão e votação em 21/06/2021.

Considerando que a Coordenadoria de Comunicações Administrativas, em fls. 41 do processo acima citado, ao preparar para encaminhar ao senhor Prefeito o Autógrafo do Projeto de Lei, observou alguns equívocos em seu texto que deveriam ser revistos, pois dentre as Emendas aprovadas, percebeu-se que há conflito entre os textos de 03 (três) delas, quais sejam:

a) Emenda 05 (protocolo 4509), de autoria do Vereador Edilson Santos:

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º do Projeto de Lei PMSA nº 06/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se construída a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas e cobertura executada até a data de 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Para fins de comprovação de área coberta até 31 de dezembro de 2020, somente será aceita prova documental inequívoca da existência da obra na data prevista no do § 2º deste artigo."





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

b) Emenda 06 (protocolo 4530), de autoria do Vereador Professor Jobert Minhoca:

O §2 do art. 1º do Projeto de Lei 6, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se construída a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas e cobertura executada até a data de 30 de novembro de 2020”

c) Emenda 07 (protocolo 4531), de autoria do Vereador Professor Jobert Minhoca:

O §3º do art. 1º do Projeto de Lei 6, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Para fins de comprovação de área coberta até 30 de novembro de 2020, somente será aceita prova documental inequívoca da existência da obra na data prevista no §2º deste artigo.”

Considerando que o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Santo André, dispõe expressamente que **“a Câmara deverá reformar seus atos para fins de sanar vícios, desde que tais atos não tenham produzido efeitos legais”, podendo ser restabelecido o processo legislativo mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara”**.

Requeremos à Mesa, ouvido o Douto Plenário, seja restabelecido o processo legislativo, anulando-se a votação em segunda discussão do Projeto de Lei nº 06/2021, para que sejam sanadas as irregularidades citadas.

Sala das Sessões, em _____, de agosto de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 06/2021, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Submetemos à superior consideração do plenário a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021

Os §§ 2º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 06/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se construída a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas e cobertura executada até a data de _____.

§ 3º Para fins de comprovação de área coberta até _____, somente será aceita prova documental inequívoca da existência da obra na data prevista no § 2º deste artigo."

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2021.

